## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1004125-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral** Requerente: **DEVANIR CORNELIO TRINDADE**, CPF 081.893.568-52 - **Advogado Dr.** 

Joao Benedito Mendes

Requerido: DESPACHANTES HAROLDO S/C LTDA - com o proprietário Sr.

Haroldo Álvares de Oliveira com o Advogado Dr. Célio Vidal - OAB nº

34.662

Aos 04 de outubro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Sr. a Regina e Sr. Flávio e a do réu, Sr. Gabriel. Pelo ilustre procurador do réu foi requerido o prazo de 10 dias corridos para apresentação de procuração, o que foi deferido de imediato. Pelo ilustre procurador da parte autora foi dito que desistia da oitiva de sua testemunha, a Srª Regina, sendo tal desistência devidamente homologada por este Juízo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Sustenta o autor que contratou os serviços de despachante para o réu para a transferência de veículo para o seu nome, entretanto este não executou os serviços de modo satisfatório, de maneira que o autor teve de procurar outro profissional para o mesmo fim, além de ter suportado danos morais em razão dos transtornos sofridos. Tendo em vista tais fatos, pede a condenação do réu ao ressarcimento dos R\$ 1.500,00 pagos ao réu – em três parcelas, de R\$ 350,00 + R\$ 300,00 + R\$ 850,00 -, e ao pagamento de indenização por danos morais. Em resposta, aduziu o réu versão bem distinta. Argumenta que pelo serviço de transferência o autor pagou R\$ 350,00 + R\$ 300,00, não tendo pago os R\$ 850,00 mencionados na inicial. Os R\$ 350,00 não podem ser restituídos porque foram utilizados para o recolhimento da taxa de transferência e emplacamento. Os R\$ 300,00 o réu restituiu ao autor, quando interrompidos os serviços. A transferência, de seu turno, somente não ocorreu em razão de o veículo estar irregular, inclusive quanto à potência do motor. Aduz portanto que não houve falha de sua parte. Pois bem. Examinada a prova, forçosa é a parcial procedência da ação. Note-se que o autor, no que diz respeito ao serviço de transferência do veículo, somente comprovou o pagamento dos R\$ 350,00 + R\$ 300,00. O pagamento de uma terceira parcela no valor de R\$ 850,00 não está comprovado. A testemunha Flavio Fernando dos Santos diz que testemunhou o autor pagando R\$ 1.500,00 ao réu, mas a narrativa é frágil pois contraditória com a versão da própria inicial. Com efeito, diz a testemunha que o pagamento de R\$ 1.500,00 se deu de uma vez. só, ao passo que o autor, na inicial, afirma que esse montante foi pago em datas distintas, em 3 parcelas. São versões tão inconciliáveis que se torna inservível a declaração da testemunha. Nesse passo, caso seja acolhido o pleito de ressarcimento, este deverá ter por objeto apenas R\$ 650,00 (= R\$ 350,00 + R\$ 300,00). E esse pleito é parcialmente procedente. Isto porque o réu comprovou, às folhas 38, que dos R\$ 350,00, o total de R\$ 299,25 foi utilizado para o recolhimento de taxa de transferência e taxa de emplacamento, de modo que serviu ao interesse do autor e portanto não é ressarcível. A diferença de R\$ 50,75 também não é ressarcível pois



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

sem dúvida houve a prestação do serviço, ainda que parcial, por parte do réu. Por outro lado, quanto aos R\$ 300,00, deve-se ter em conta que o próprio réu reconhece a necessidade de devolução, vez que alega tê-la efetuado. Não aduziu fundamento jurídico para a retenção. Ocorre que a prova da devolução é ônus seu, do qual não se desincumbiu. Com efeito, o réu apenas alega, mas não comprova de modo seguro, que restituiu esses R\$ 300,00 ao autor. Não trouxe qualquer recibo e a anotação unilateral "DEVOLUÇÃO" em seu controle interno, folhas 29, ou no documento de folhas 42, não tem eficácia probante contra o autor. Dessa forma, deverá o réu devolver R\$ 300,00. Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, é improcedente. A contestação está instruída com documentos que confirmam a impossibilidade de transferência do veículo para o nome do autor em razão de não ter sido totalmente aprovado na vistoria, confira-se folhas 37. Segundo alegado pelo réu em contestação, há também o óbice de o motor ter potência superior à permitida, fato confirmado pelo informante Gabriel Belasalma de Oliveira, ouvido em audiência, e principalmente pela circunstância de até esta data o autor, mesmo procurando outro despachante, não ter conseguido transferir o automóvel para o seu nome. Sendo assim, não há prova de que os serviços foram mal prestados pelo réu, o que seria fundamental para o acolhimento do pleito indenizatório – diferentemente do pleito ressarcitório, que está embasado na própria alegação do réu e no fato de que houve a interrupção prematura dos servicos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acão, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 300,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Joao Benedito Mendes

Requerido:

Adv. Requeridos: Célio Vidal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA